

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 25/2007 – ASS/SOPOL**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), no âmbito de um procedimento oficioso, iniciado em 1 de Março de 2007, uma operação de concentração, ocorrida em 9 de Fevereiro de 2006, a qual consistiu na aquisição, pela A. SILVA & SILVA, SGPS, S.A. (“ASS”), do controlo exclusivo da SOPOL – SOCIEDADE GERAL DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A. (“SOPOL”), da qual detinha o controlo conjunto, mediante a aquisição da participação de 45,08%, detida pela Dragados, S.A. (“DRAGADOS”) no capital social da SOPOL
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – ASS

3. A ASS é uma sociedade gestora de participações sociais, que, enquanto *holding* do Grupo A. Silva & Silva, se encontrava presente à data da concretização da operação, essencialmente nas seguintes áreas de actividade: (i) construção civil e obras públicas; (ii) promoção imobiliária; comercialização de materiais de construção; (iii) gestão e exploração de parques de estacionamento; (iv) indústria cerâmica; (v) serração de madeira; e (vi) metalomecânica.

Versão Pública

4. Em concreto, e com relevância para a presente operação, a ASS actua no sector da construção civil e obras públicas, através da sua participada SOPOL, da qual detinha, à data da presente operação de concentração, o controlo conjunto, bem como da GEOSOC, empresa por si controlada a 100%.
5. O volume de negócios realizado pela ASS, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da ASS, em 2005 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
ASS	m€> 150 000	m€> 150 000	m€> 150 000

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida – SOPOL

6. A SOPOL é uma sociedade de direito português, activa no sector da construção e engenharia civil, cuja estrutura accionista, à data da concretização da presente operação, era a seguinte: a ASS, detinha 54,81% do seu capital social, a Dragados S.A., detinha 45,08% do seu capital social, e o remanescente encontrava-se disperso por vários accionistas.
7. A Adquirida está também presente, ao nível dos produtos pré-fabricados de betão, através da sua subsidiária ACEPREPOR – Pré-Fabricados de Portugal, ACE (“ACEPREPOR”), na qual detém uma participação de 98%.
8. O volume de negócios realizado pela SOPOL, em Portugal, nos anos de 2003, 2004 e 2005, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2: Volumes de negócios da SOPOL, em Portugal, em 2003, 2004 e 2005 (em milhares de Euros) ¹

	2003	2004	2005
SOPOL	m€> 2 000	m€> 2 000	m€> 2 000

Fonte: Notificante.

¹ Nos valores apresentados incluem-se os volumes de negócios da sua participada Aceprepor.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação em causa, ocorrida em 9 de Fevereiro de 2006, consistiu na alteração da natureza do controlo detido pela ASS, sobre a SOPOL, de controlo conjunto para controlo exclusivo, mediante a aquisição da participação detida pela DRAGADOS, naquela sociedade.
10. Para o efeito, foi celebrado, em 9 de Janeiro de 2006, um “*Contrato-Promessa de Compra e Venda*”, entre a ASS e a DRAGADOS, através do qual a primeira se obrigava a adquirir e a segunda se obrigava a vender 45,08% do capital social da SOPOL.
11. O “*Contrato definitivo de Compra e Venda de Acções*” relativo a esta transacção viria a ser celebrado em 9 de Fevereiro de 2006, passando a ASS a deter 99,89% do capital social da SOPOL.
12. Importa salientar que, antes da operação em análise, a ASS já detinha uma participação de 54,81%² no capital social da SOPOL, a qual, porém, apenas lhe conferia o controlo conjunto da SOPOL, [...]³.
13. Deste modo, apenas com a celebração *Contrato definitivo de Compra e Venda de Acções*”, e consequente extinção do Acordo Parassocial de 20 de Agosto de 1999, a ASS passou a deter o controlo exclusivo da SOPOL.
14. Tal alteração da estrutura de controlo – de controlo conjunto para controlo exclusivo – configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma.

² Recorde-se que a ASS adquiriu uma participação de 51,75% no capital social da SOPOL, em 20 de Agosto de 1999, operação que foi objecto de uma decisão de não oposição por parte da Direcção Geral do Comércio e da Concorrência, em 1 de Outubro de 1999. Posteriormente, a ASS viria a reforçar esta participação, em cerca de 3%, no âmbito da oferta pública de aquisição, geral e obrigatória, que, em Junho de 2005, lançou sobre a SOPOL. O reforço verificado na participação da ASS na SOPOL não teve implicações ao nível da sua estrutura de controlo, uma vez que se manteve em vigor, sem qualquer alteração, o Acordo Parassocial celebrado entre a ASS e a DRAGADOS, em 20 de Agosto de 1999.

³ *Vide*, sobre a noção de controlo conjunto, os parágrafos 18 a 37 da “Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas”, J.O. C 66/5, de 2.3.1998.

Versão Pública

15. Este entendimento resulta, tanto da prática decisória da Autoridade da Concorrência⁴, como da Comissão Europeia⁵.
16. Estando em causa uma operação de concentração, esta encontrava-se sujeita à obrigação de notificação prévia, prevista no artigo 9.º da Lei da Concorrência, na medida em que, à data da operação, estava preenchida a condição prevista no alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios das empresas participantes.
17. A presente operação de concentração não foi, porém, notificada voluntariamente, à Autoridade da Concorrência, no prazo de 7 dias úteis, previsto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência. A notificação da mesma só viria a ser submetida à Autoridade da Concorrência, no seguimento da deliberação do Conselho, de 1 de Março de 2007, mediante a qual, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência, se instaurou o procedimento oficioso para a apreciação da operação de concentração em causa.
18. Refira-se, ainda, que o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, constitui uma contra-ordenação, punível nos termos da a) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei da Concorrência, sendo passível de ser objecto de um procedimento por contra-ordenação, a instaurar pela Autoridade da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE**4. Definição dos mercados relevantes****4.1. Construção civil e obras públicas****4.1.1. Mercado do produto**

⁴ Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos de concentração: Ccent. n.º 11/2005 - *Europac/Gescartão*, de 7. 04.2005; Ccent. n.º 29/2004 - *National Power/Turbogás*, de 7.09.2004; Ccent. n.º 56/2005 - *NQF Energia/NQF Gás*, de 24.10.2005; Ccent. n.º 29/2004 - *National Power/Turbogás*, de 7.09.2004; Ccent. n.º 50/2006 - *BPP/Heller Factoring*, de 11.12.2006.

⁵ *Cfr.* Parágrafo 16 da “*Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas*”, *J.O. C 66/5, de 2.3.1998*. Neste sentido, vide também as decisões da Comissão Europeia. No mesmo sentido, vide as decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/IV/M.023 - *ICI/Tioxide*, de 28 de Novembro de 1990.

Versão Pública

19. A adquirida SOPOL actua no sector da construção civil e obras pública, no qual a ASS também está presente, não só através daquela, como também através da sua participada GEOSOC.
20. No sector da construção civil e obras públicas, tendo em conta o vasto conjunto de actividades que o mesmo envolve, é possível identificar diferentes segmentos específicos, quer em função do tipo de obra em causa (obras de engenharia civil, os edifícios residenciais), quer em função de determinados serviços específicos, inerentes a este sector, como é o caso das fundações e geotécnica, em que a GEOSOC actua.
21. No entanto, a AdC já tem acolhido, na sua prática decisória⁶, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁷, uma delimitação abrangente do mercado da construção civil e obras públicas.
22. No presente caso, e embora a AdC já tenha autonomizado como mercado relevante a actividade de fundações e geotecnia⁸, não se justifica definir o mercado em função desta ou de outra segmentação, uma vez que, como não se verificará qualquer alteração na estrutura do mercado da construção civil e obras públicas, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas, independentemente da delimitação de mercado adoptada.
23. Por conseguinte, neste ponto, a AdC concorda com a notificante, considerando, como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado neste sector, que se venham a justificar, o *mercado da construção civil e obras públicas*.

⁶ cfr. Decisões da AdC relativas aos casos: Ccent. n.º 16/2004 – CTT/VISABEIRA/CTT IMO, de 14 de Julho de 2004; Ccent. n.º 38/2004 – ADRI PARTE, SGPS / MONTE, SGPS / EMPRIANO, S.A., de 23 de Dezembro de 2004; Ccent. 54/2003 – SACYR/SOMAGUE, de 11 de Fevereiro de 2004; Ccent. n.º 61/2006 – ESP/OPCA, de 27 de Fevereiro de 2007; Ccent. n.º 8/2007 – OPCA/SOPOL, de 8 de Março de 2007; Ccent. n.º 16/2007 - Monte/MonteAdriano, de 16 de Abril de 2007.

⁷ cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998; n.º IV/M.874 - AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGL, de 10.09.1999.

4.1.2. Mercado Geográfico

24. O entendimento da AdC, em consonância com o proposto pela notificante e com a prática decisória da Comissão Europeia⁹, tem sido de que o mercado da construção civil e obras públicas assume uma dimensão correspondente ao território nacional.
25. Efectivamente, uma vez que a maior parte dos serviços envolvidos têm de ser prestados no local em que se realiza a obra em questão, tornando-se necessária a proximidade das empresas, o que as leva a estabelecer-se nos países em que pretendem actuar.
26. Acresce que, embora a legislação comunitária em matéria de concursos públicos, se aplique ao sector da construção civil e obras públicas¹⁰, vigora ainda, nos diferentes Estados-membros, legislação nacional relativa a *standards*, ao processo de inspecção das obras, ao registo dos empreiteiros, etc.¹¹, o que faz com que as condições de concorrência ainda não sejam homogéneas.
27. Neste sentido, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação, o *mercado nacional da construção civil e obras públicas*

4.2. Produtos pré-fabricados de betão

4.2.1 Mercado do produto

28. A Adquiririda, através da sua participada ACEPREPOR, encontra-se igualmente presente no sector dos pré-fabricados de betão, quer ao nível do fabrico destes produtos, bem como

⁸ Vide Decisão da Autoridade da Concorrência, relativa ao processo Ccent. n.º 18/2005 - *EDIFER/TECNASOL FGE*, de 10 de Maio de 2005.

⁹ Vide as decisões da Comissão Europeia referida na nota de rodapé n.º 7.

¹⁰ Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

¹¹ Vide, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

Versão Pública

da concepção de projectos/soluções e da prestação de serviços de montagem dos elementos pré-fabricados, aos seus clientes.

29. Os pré-fabricados de betão são produtos compostos à base de cimento, que se destinam a soluções para o mercado da construção civil e obras públicas, e que incluem uma vasta gama de produtos como: pilares, vigas, barreiras rodoviárias, depósitos, blocos, tubos para redes de esgotos pluviais e domésticos, vigotas, muros de suporte, túneis e aquedutos, etc.
30. Estes produtos constituem, segundo a notificante, um mercado do produto autónomo: o mercado dos produtos pré-fabricados de betão.
31. Este tem sido também o entendimento da AdC na sua prática decisória¹², em que esta considerou que os produtos pré-fabricados de betão constituem um mercado distinto dos outros tipos de betão (betão pronto e betão seco), dado que os mesmos têm diferentes características e utilizações.
32. De facto, os produtos pré-fabricados de betão são produtos não normalizados, fabricados, muitas vezes, em função das especificações do cliente, ao contrário dos outros tipos de betão acima referidos, que são produzidos através da mistura do cimento com agregados e água, e utilizados como base para construções moldadas no local.
33. Também a Comissão Europeia, na sua prática decisória, autonomizou o mercado dos produtos pré-fabricados de betão¹³, tendo deixado em aberto a questão de uma eventual segmentação do mesmo entre produtos pré-fabricados de betão utilizados para construção de edifícios e produtos pré-fabricados de betão utilizados em contacto com o solo.
34. Neste contexto, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado dos produtos pré-fabricados de betão*.

¹²Decisões da AdC relativas aos processos Ccent. n.º 61/2006 – *ESP/OPCA*, de 27.02.2007; Ccent. n.º 5/2007 – *OPCA/PAVICENTRO*, de 27.02.2007, Ccent. n.º 8/2007 – *OPCA/SOPOL*, de 8 de Março de 2007.

¹³Decisão da Comissão Europeia n.º IV/M.1157 - *SKANSKA/SCANCEM*, de 11.11.1998; COMP/M.3713 - *HOLCIM / AGGREGATE INDUSTRIES*, de 14.03.2005.

4.2.2 Mercado Geográfico

35. A notificante considera que o mercado dos produtos pré-fabricados de betão corresponderá, no mínimo, ao território nacional, salientando que o mesmo será, pelo menos, acessível às empresas espanholas.
36. Ainda que assim seja, a AdC considera, no seguimento da sua prática decisória anterior¹⁴, e para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado dos produtos pré-fabricados de betão assume uma dimensão correspondente ao território nacional.
37. De facto, verifica-se que os principais concorrentes das Adquiridas são empresas nacionais ou com estabelecimento em Portugal, o que indicia que o peso dos custos de transporte nestes produtos requer a presença local das empresas.
38. Neste sentido, a AdC entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

4.3 Conclusão do mercado relevante

39. Face ao exposto, a AdC considera que os mercados relevantes, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, correspondem aos:
- (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
 - (ii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão.*

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

Mercado nacional da Construção Civil e Obras Públicas

¹⁴Decisões da AdC relativas aos processos Ccent. n.º 61/2006 – *ESP/OPCA*, de 27.02.2007; Ccent. n.º 5/2007 – *OPCA/PAVICENTRO*, de 27.02.2007 e Ccent. n.º 8/2007 – *OPCA/SOPOL*, de 8 de Março de 2007.

Versão Pública

40. O mercado nacional da construção civil e obras públicas representava, em 2005, de acordo com os dados facultados pela notificante, cerca de 16,65 mil milhões de Euros.¹⁵
41. No mesmo ano, os volumes de negócios realizados pela SOPOL e GEOSOC neste mercado, em 2005, foram, respectivamente, de [...] e [...] milhões de euros, o que corresponde a uma quota de mercado global de cerca de [0 – 10%].
42. Ainda de acordo com os dados facultados pela notificante, a estrutura da oferta neste mercado, encontrava-se assim distribuída:

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado da construção civil e obras públicas, em 2005

Principais Concorrentes	Quota de Mercado (%)
Mota – Engil	[0 – 10%]
Somague	[0 – 10%]
Teixeira Duarte	[0 – 10%]
Soares da Costa	[0 – 10%]
OPCA	[0 – 10%]
Bento Pedroso Construções	[0 – 10%]
Monteadriano	[0 – 10%]
Construtora do Tâmega	[0 – 10%]
Portuscale	[0 – 10%]
ASS (SOPOL + GEOSOC)	[0 – 10%]
Outros	[80-90%]
ASS + SOPOL	[0 – 10%]

Fonte: Notificante.

43. Resulta deste quadro, que se trata de um mercado relativamente atomizado, representando os dez principais *players* cerca de 20% da oferta.

Mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão

44. Já no que se refere aos produtos pré-fabricados de betão, a notificante refere que não dispõe de dados que lhe permitam calcular a dimensão do mesmo, em valor e em quantidade.

¹⁵ A notificante baseou-se em dados da Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (“ANEOP”).

Versão Pública

45. No entanto, apresenta uma estimativa da sua quota de mercado, em 2005, calculada em função do total de cimento consumido por esta actividade (cerca de 1,3 milhões de toneladas)¹⁶ e do seu próprio consumo de cimento (3,4 mil toneladas). Neste pressuposto, a sua quota de mercado, neste ano, terá sido de 0,26%.
46. No que se refere à estrutura da oferta neste mercado, a notificante apenas identifica e apresenta o volume de negócios dos oito principais concorrentes, de entre os quais se destacam, a MAPREL, a PAVICENTRO e a CIMENTEIRA DO LOURO.
47. Neste contexto, embora não seja possível calcular, com rigor, as quotas de mercado dos concorrentes, comparando dos volumes de negócios desses concorrentes com o da ACEPREPOR, e tendo em conta a quota desta empresa estimada nos termos acima referidos, verifica-se que os principais operadores representam menos de 10% da oferta neste mercado, o que nos permite concluir que se trata de um mercado bastante atomizado.

5.2 Avaliação Jusconcorrencial

48. Como anteriormente salientado, na presente operação de concentração está em causa uma alteração qualitativa de controlo, de conjunto para exclusivo da SOPOL, pelo que estamos em presença de uma operação de natureza horizontal, dado que a Adquirente já está presente nos mesmos mercados da Adquirida, através desta.
49. Assim, a nível horizontal, não se verificará qualquer alteração da estrutura concorrencial dos mercados relevantes.

¹⁶ Esta estimativa é feita com base nos dados relativos ao consumo nacional de cimento por tipo de utilização, facultados pela Associação Técnica dos Industriais de Cimento (“ATIC”), no pressuposto de que 15% do consumo nacional de cimento se destina à produção de produtos pré-fabricados de betão.

Versão Pública

50. Acresce que: (i) como acima demonstrado, estão em causa mercados bastante atomizados, em que o valor do Índice *Herfindahl-Hirschman* (“IHH”)¹⁷ é seguramente inferior a 1000 pontos; e que, (ii) tratando-se, apenas, de uma alteração qualitativa de controlo, o *delta* é, em qualquer dos mercados, igual a 0 pontos, pelo que é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal¹⁸.
51. De salientar ainda que, em ambos os mercados relevantes definidos, as barreiras à entrada são pouco significativas.
52. De facto, no que se refere à actividade da construção, embora esta esteja dependente de alvará a conceder pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (“IMOPPI”)¹⁹, tal não constitui *per se* uma barreira regulamentar à entrada de novos operadores neste mercado, sendo que as barreiras económicas também não se revelam significativas.
53. De igual modo, no que refere à actividade de produção de pré-fabricados de betão, não existem quaisquer obstáculos regulamentares ao seu exercício, nem barreiras económicas à entrada, visto que os investimentos iniciais não são de molde a impedir a entrada de novos operadores.
54. Também não decorrem da presente operação quaisquer efeitos verticais relevantes, uma vez que, nem a ASS era, em 2005, um dos principais clientes da SOPOL ao nível dos produtos pré-fabricados de betão e da construção civil e obras públicas, nem a ASS era, nesse período, um dos principais fornecedores da SOPOL.

¹⁷ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹⁸ Como resulta do parágrafo 19 das Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.02.2004, as operações de concentrações em que o IHH é inferior a 1000, não justificam, normalmente uma análise aprofundada.

¹⁹ Cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

Versão Pública

55. Mesmo que, após a operação se tenha reforçado o relacionamento entre a ASS e a SOPOL, tal não terá sido susceptível de causar um efeito sensível de encerramento dos mercados relevantes, visto que as quotas de mercado destas empresas são pouco significativas e que os mercados em causa apresentam estruturas atomizadas, não existindo barreiras significativas à entrada.
56. Resulta do exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de causar efeitos horizontais, nem verticais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes.
57. Conclui-se, portanto, que da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos seguintes mercados: (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas*; (ii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

58. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

59. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição

Versão Pública

dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos: (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas*; (ii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

Lisboa, de Maio de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)